

APARECIDO BENEDITO FRANCO, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - O objetivo da presente lei é disciplinar a aprovação de desdobro de lotes urbanos no Município.

Artigo 2º - Para efeitos de planejamento urbano consideram-se:

I – macro gleba: área de terra com pelo menos uma divisa lindeira à via oficial de circulação, com área superior a 120.000 m²;

II – gleba: área de terra com pelo menos uma divisa lindeira à via oficial, com área igual ou inferior a 120.000 m²;

III – lote: área de terra com pelo menos uma divisa lindeira à via oficial, com área igual ou inferior a 15.000 m²;

IV – quadra: agrupamento de lotes;

V – desdobro ou desdobramento de lote: sub-divisão de lote de loteamento regularmente inscrito ou registrado para formação de novos lotes;

Parágrafo único – As normas para loteamento e desmembramento até regulamentação por lei específica, seguirão o que dispuser a Lei Municipal em vigor e as normas da Lei Federal de loteamentos e desmembramentos.

Artigo 3º - Para fins de desdobro de lote urbano de que trata o inciso V do artigo 2º desta lei, será observado o disposto nesta lei.

Parágrafo único – Os benefícios de que trata esta lei só poderão ser aplicados por uma vez para a mesma unidade imobiliária e limitado a criação de até 06 unidades imobiliárias.

Artigo 4º - A Prefeitura municipal promoverá desdobramento de lote urbano desde que o pedido preencha os seguintes requisitos:

I – nos loteamentos regularmente inscritos na Prefeitura municipal;

II – que o desdobramento requerido não promova criação de unidade imobiliária com área inferior a 250,00 m², e testada mínima de 10,00 m.

Artigo 5º - Não se aplica os benefícios do artigo anterior ao loteamento denominado Parque América, onde o lote mínimo poderá ser de 400,00 m² com testada média mínima de 10,00 m.

Artigo 6º - Serão admitidos regularizações com criação de lotes com área de 125,00 m² e testada mínima de 5,00 mts, desde que seja comprovado:

I – que tenha o lote sido adquirido por escritura pública de compra e venda ou contrato de compromisso com firma reconhecida e demonstração com início razoável de prova em condomínio até 07 de dezembro de 1.990, caracterizando o parcelamento de fato;

II – mediante análise e orientação da EMPLASA quando não comprovar o requerente as exigências dos incisos anteriores.

Artigo 7º - Para fins de desdobro o requerente deverá apresentar:

I – 1 via de compromisso de compra e venda ou escritura do imóvel;

II – 3 vias de memorial, descrevendo a área a ser desdobrada e as áreas resultantes, com nome e assinatura do proprietário;

III – 1 via da planta da edificação devidamente aprovada, se for o caso;

IV – cópia da análise e orientação da EMPLASA, quando for o caso de aplicação do inciso III do artigo 6º desta lei;

V – 3 vias de planta do imóvel com a subdivisão proposta na escala de 1:500, com as seguintes características:

A – na planta deverá constar as medidas e confrontações;

B – escala utilizada;

C – nome e assinatura do proprietário;

D – indicar o número do lote, quadra e loteamento;

E – identificar com letra, a subdivisão, após o número original do lote, a partir da letra ^a

Artigo 8º - A Prefeitura Municipal poderá exigir na apreciação da subdivisão, além dos elementos constantes da presente lei, informações ou documentos que julgue necessários a perfeita elucidação do pedido.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, em 10 de dezembro de 1.991 – 27º Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.

APARECIDO BENEDITO FRANCO
Prefeito Municipal